



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº.544/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.272011/2021-42

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especialização para confecção de placas de sinalização rodoviária, a serem utilizadas nas rodovias estaduais, residências regionais distribuídas nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Ouro Preto D' Oeste, Ji-Paraná, Alvorada D' Oeste, Rolim de Moura, Cacoal, Pimenta Bueno, Buritis, Machadinho do Oeste, São Francisco do Guaporé, Vilhena e Colorado D' Oeste, GAU, COF, deste DER-RO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 11, publicada no DOE do dia 28 de janeiro de 2022, informa que procedeu o exame do pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 544/2021/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23 e 24, e do item 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 544/2021/SUPEL, pelo que passo formulação da resposta ao Pedido de Impugnação.

II. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEOSP

a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA

O presente edital apresenta vício ao realizar o julgamento por “menor preço por lote” em lote único, tendo em vista que os itens solicitados são de baixa complexidade, sendo possível o julgamento por item, tal método de julgamento no caso em tela (menor preço por lote) vai contra o princípio da ampla concorrência, indo diretamente contra o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

[...]

Os objetos da licitação são divisíveis, não tendo a necessidade de julgamento por lote, inclusive, com o julgamento por item, a participação de licitantes é maior, beneficiando a concorrência e diretamente a contratação por menor valor.

A restrição imposta no presente edital é prejudicial a Administração Pública, pois limita significativamente a ampla participação dos fornecedores.

A apresentação do julgamento por tipo menor preço por lote, aliada com as solicitações para a devida habilitação da empresa vencedora, são deveras impeditivos para a ampla concorrência.

[...]

Por se tratar de um registro de preços, onde não existe a obrigação de firmar contratação, e nem quantidades, as exigências para a qualificação econômica, e o tipo de julgamento apresentado pelo edital, são demasiadamente restritivos, até por que os serviços solicitados são de baixa complexidade.

Diante dos fatos expostos acima, requer-se respeitosamente ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

a) Seja recebida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO ao EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 544/2021, para que sejam supridos os vícios apresentados acima.

a.1) MANIFESTAÇÃO DO DER:

É importante salientar que, é certo que a Administração está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, porém não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, diante das documentações anexadas aos autos, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público, que no caso, afere-se pelo critério de julgamento que a Administração pública optou-se pelo menor preço por lote.

Pois bem. Extraí-se do Pedido de Impugnação da empresa sobredita que o inconformismo pelos vícios suscitados pela empresa não merece prosperar, senão vejamos:

O Termo de Referência é cristalino a justificar as razões pelo o agrupamento por lote, em seu item 22, demonstrando entre vários fatores a perda da economia de escala, indo em total desconformidade ao pleiteado pela empresa, uma vez que a empresa impugnante em sua peça, utiliza-se da Súmula 247, *in verbis*:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, cabe ressaltar que a licitação não irá restringir a competitividade, considerando a existência de várias empresas com capital social disponível para participar do referido certame, afastando-se assim a alegação da empresa no tocante a prejudicialidade a concorrência.

III. DA DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da unidade DER-COUSA exposta acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO E CONHEÇO** o Pedido de Impugnação interposto por empresa interessada, no processo licitatório referente ao edital do **Pregão Eletrônico n.º 544/2021/SUPEL**, e presto as devidas informações na forma acima, **mantendo inalterado o Edital, DECIDO manter a data de abertura do certame em tela (PE 544/2021/SUPEL) para o dia 18/07/2022, às 12:30 horas, horário de Brasília, DF.**, uma vez que os esclarecimentos prestados em nada modificam os termos do Edital, e tampouco afetam a formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º,

da Lei Federal N. 8.666/93.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 08/07/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030302046** e o código CRC **44E9F1C9**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.272011/2021-42

SEI nº 0030302046